

TC 008.613/2018-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Interessados: Consórcio Metro Linha Leste Fortaleza (23.699.058/0001-70); Outros (); Secretaria de Infraestrutura do Governo (03.503.868/0001-00)

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.316/2018-TCU-Plenário que decidiu pela improcedência da representação formulada pelo Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza, contra a rescisão do Contrato 18/Seinfra/2013, que tinha por objeto as obras da linha leste do metrô de Fortaleza, e contra os procedimentos preparatórios para a nova licitação das referidas obras.

II

A Construtora Ferreira Guedes S.A., líder do Consórcio FTS, vencedor da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, resultante de um dos atos administrativos ora impugnados, solicitou, por meio de seus advogados, ingresso aos autos (peça 74).

Alega:

“Inobstante as partes terem apresentado recurso nestes autos, também foi por elas distribuída nova Representação, autuada sob o nº 23.784/2018-0, no âmbito da qual foi determinada a oitiva do Consórcio FTS (Linha Leste) nos seguintes termos (Acórdão 1.746/2018):

(...)

Assim, tendo em vista que o Consórcio, representado por esta Requerente, terá de se manifestar nos autos do processo TC nº 023.784/2018-0, bem como a sua qualidade de legítimo contratado da Administração do Estado do Ceará, é de seu interesse a obtenção de informações sobre a presente representação, de modo a obter um panorama realista das discussões havidas neste Tribunal sobre o tema até o momento.

Esse fato por si só é mais do que suficiente para justificar a aplicação do quanto dispõe o artigo 146, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que com relação ao ingresso de interessados no processo, assim estabelece:

(...)

Conforme determina o dispositivo legal em destaque, uma vez demonstrado o interesse do requerente – e isso está mais do que claro nesta hipótese – deve ser autorizado o seu ingresso nos autos, na qualidade de parte, podendo, a partir de então, exercer todos atos processuais atribuídos a esta condição.

Desse modo, tendo em vista a abertura de oportunidade para que o Consórcio se manifeste perante essa Corte de Contas, e considerando a estrita relação deste processo com aquele em que a parte se manifestará, demonstra-se justificado o seu interesse em ingressar no feito.”

Tendo em vista que a solução de mérito destes autos afeta diretamente os interesses subjetivo do Consórcio FTS, na condição de signatário do contrato decorrente da Concorrência

Pública 20180001/Seinfra/CCC, objeto do TC 023.784/2018-0, autorizo o fornecimento de cópia de inteiro teor destes autos à requerente.

Indefiro, todavia, por ora, o seu ingresso como parte no processo.

III

Embora o mérito deste recurso já tenha sido avaliado pela Secretaria de Recursos (peças 78 a 80), chamou-me a atenção que não constam dos autos alguns documentos essenciais, expressamente mencionados pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) como justificativa para a rescisão unilateral do Contrato 18/Seinfra/2013 e a abertura da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, sem que ela os tenha juntado aos autos.

Nenhuma decisão pode ser tomada sem que haja - sobretudo em questão extremamente vultosa como a presente - o pleno conhecimento de todos os aspectos em discussão, especialmente quando estão em lida recursos públicos federais e interesses de alta magnitude que certamente causam ampla repercussão no Estado. Tal falha deveria ter sido verificada e *sponte propria* sanada pela Secretaria.

Determino, portanto, com a urgência que requer o interesse público, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 e do art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência para que a Seinfra-CE, apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da ciência:

- a) inteiro teor do processo de rescisão contratual 914838/2017, incluindo todos os eventuais desdobramentos da notificação do Consórcio Linha Leste do Metrô de Fortaleza, para a apresentação de defesa prévia, acerca da rescisão do Contrato 18/Seinfra/2013;
- b) relatórios e demais documentos resultantes das discussões do Grupo de Trabalho composto pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (Semob/MCidades), Banco Mundial (BIRD), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF), Governo do Ceará, Secretaria de Infraestrutura (Seinfra), Metrô de Fortaleza (Metrofor) e Prefeitura de Fortaleza, mencionados reiteradamente nas peças 12 e 13 destes autos, e mais especificamente no último parágrafo da página 3 da peça 12, nos seguintes termos: “*Considerando, que esse GT produziu relatório onde, após destacar vários dados e informações relevantes, e analisar cenários, apresentou algumas recomendações e sugestões (documento completo em anexo), na busca de funcionalidade, racionalidade, sustentabilidade econômico-financeira e previsibilidade;(...)*”;
- c) eventuais outros trabalhos e estudos realizados antes da rescisão contratual, comparando as vantagens técnicas e econômicas em relação às opções disponíveis naquele momento, especificamente as seguintes: i) manutenção e repactuação do Contrato 18/Seinfra/2013 para a execução das obras civis da fase 1, nos termos do inciso II do § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, e licitação dos sistemas necessários à funcionalidade do metrô, com vistas a serem executados concomitantemente com as obras civis; ii) rescisão unilateral do Contrato 18/Seinfra/2013 e abertura da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC.
- d) Complemente o parecer emitido com considerações a respeito dos efeitos financeiros da rescisão do contrato anterior, muito especialmente em relação à

indenização que poderá ser paga pelo Estado do Ceará, expressamente mencionada no art. 79, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93, consolidado em vasta e recente jurisprudência do E. STJ.

À Secex/CE, para adoção das providências determinadas, consistentes no fornecimento de cópia dos autos à Construtora Ferreira Guedes S.A. e na realização da diligência, com remessa de cópia das peças 12 e 13 dos autos à Seinfra-CE.

Brasília, de outubro de 2018

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator